



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.731320/2014-80  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1302-005.538 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DE ALÇADA - SÚMULA 103/CARF

Para a verificação do cabimento do recurso de ofício prevalece o valor de alçada definido em ato do Ministro da Fazenda vigente à época da análise do apelo, na forma da súmula 103/CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Cuida-se o feito de auto de infração lavrado em face da Fundação, ora recorrida, ante a falta de entrega de DCTF relativa ao primeiro semestre de 2009. O valor da multa aplicada alçou a monta de R\$ 1.135.437,17

A contribuinte então opôs a sua defesa sustentando, em síntese, que, por se tratar de fundação pública, estaria dispensada do cumprimento da obrigação acessória em testilha, sendo, destarte, descabida a penalização proposta pelo auto de infração.

Instada a examinar o caso, a DRJ de Brasília, por meio do acórdão proferido em 04 de outubro de 2016, decidiu, com espeque nos preceitos do art. 5º, inciso V, da IN 903/2008, por julgar procedente a impugnação ofertada. Considerando-se, neste passo, que à época da prolação desta decisão, ainda vigorava a Portaria do Ministério da Fazenda de nº 3, de 3 de janeiro de 2008, recorreu de ofício à este CARF.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Consoante mencionado no relatório acima, o valor total do crédito exonerado pela DRJ alçou a monta de R\$1.135.437,17, valor que, à época comportava a interposição do recurso de ofício, nos termos da Portaria de nº 3/2008 e do art. 34, I, do Decreto 70.235/72.

Todavia, com a publicação da Portaria de nº 63/17, o valor de alçada pré-fixado para os fins do citado art. 34, I, do Decreto 70.235/75, foi majorado para R\$ 2.500.000,00.

Neste particular, e ressalvado o entendimento pessoal deste Relator acerca da aplicação da lei processual no tempo, é de obedecer, aqui, aos preceitos da Súmula 103 do CARF, de observância obrigatória por este Colegiado, cujo teor reproduzo abaixo:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por tais razões, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca